



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009355/2004-48
Recurso nº 272.958 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente TUBESP - TUBOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

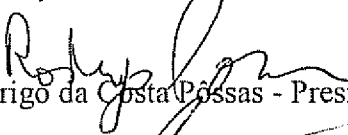
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

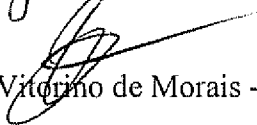
Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Póssas. Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pessoa de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belo Horizonte, MG, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao período de competência de fevereiro de 1999 a abril de 2002, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º, 3º e 8º.

O lançamento decorreu de diferenças entre a contribuição declarada/paga e a efetivamente devida nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º, e art; 8º, pelo fato

de a recorrente não ter incluído na base de cálculo dessa contribuição outras receitas e ter utilizado a alíquota de 2,0 % ao invés de 3,0 %.

Cientificada do lançamento, impugnou-o, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, ressalta que a cobrança da contribuição em foco, com fulcro na Lei nº 9.718, de 1998, violou diversos dispositivos constitucionais, tais como os princípios da legalidade (inciso I do art. 5º e II do art. 150 da Constituição Federal e 97 do CTN), da isonomia (inciso II do art. 5º e I do art. 150 da C.F.), da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145), da anterioridade nonagesimal (art. 6º do art. 195 da C.F.), da hierarquia das leis (art. 59 da C. F.) e dos conceitos do direito privado (art. 110 do CTN).

Salientando que nem mesmo com a promulgação da EC nº 20, de 1998, criada na tentativa de regularizar a cobrança dos PIS e da Cofins, de forma a sanar as irregularidades perpetradas, afastou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998. Isto porque esta fora editada em data anterior àquela, não gozando a emenda de efeitos retroativos, porquanto constitui princípio básico do direito o fato de que o fenômeno da ‘recepção’ somente ocorre com as leis que estejam validamente em vigor segundo o sistema constitucional à época de sua edição vigente.

Transcrevendo o art. 195, I da Constituição Federal, de 1988, aduz que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente este conceito, promovendo um alargamento inconstitucional da base de cálculo da contribuição e criando outra fonte de custeio da seguridade social, sem observar o disposto no arts. 5º, II e 150, I c/c art. 97 do Código Tributário Nacional, em flagrante violação ao princípio da legalidade, e no art. 154, I, violando também o princípio da hierarquia das leis, que, para sua criação, preceitua a necessidade de que a matéria seja disciplinada mediante Lei Complementar.

Transcrevendo jurisprudência acerca do assunto, conclui que, ao pretender a extensão do conceito de faturamento, de modo a abranger toda receita auferida pela pessoa jurídica, a mencionada lei feriu também o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalta também ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto a promulgação da Medida Provisória nº 1.724, de 1998, quando da conversão na Lei nº 9.718, de 1998, não teve como condão único tomar definitiva a exigência, tendo havido substancial alteração entre os textos, não tendo sido preservada a identidade originária do conteúdo normativo, violando o art. 195, § 6º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Invoca o benefício previsto no art. 1º do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa da contribuição.

Transcrevendo jurisprudência acerca do assunto, prossegue em seu arrazoad, contestando a multa de ofício aplicada, porque demasiadamente onerosa, e insurgindo-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic, seja como índice de atualização de tributos, seja como taxa de juros, pelo fato de essa possuir caráter estritamente remuneratório de capital, porquanto criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, regulamentação essa sem força legal, o que contraria o princípio da legalidade, ferindo ainda os mandamentos contidos nos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, (e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal), que estabelece o limite de juros de 12% ao ano, pelo que requer a sua redução.

Por fim, propugna pela improcedência do lançamento.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 02-16.523, às fls. 142/146, assim seguinte ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL.*

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o seu relevamento.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 154/160, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue o lançamento improcedente, reconhecendo-se a não-aplicabilidade da Lei nº 9.718, de 1998, por ser inconstitucional e, caso assim não se entenda, seja afastada a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, por ter natureza financeira e carecer de amparo legal para sua aplicação.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: a) a não-aplicação da Lei nº 9.718, de 1998; b) a indevida aplicação da multa de ofício e dos juros de mora; e, c) a inaplicabilidade da taxa de juros com base na Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 11 de abril de 2008, numa sexta-feira, conforme provam a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal à fl. 153.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

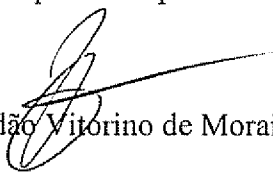
Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, in verbis:

"Art 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção "

Como a ciência se deu numa sexta-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso voluntário foi deslocada para a segunda-feira, dia 14/04/2008, imediatamente subsequente.

Assim, o prazo limite expirou-se no dia 13 de maio de 2008, numa terça-feira. Contudo o presente recurso foi protocolado na DRF em Belo Horizonte no dia 26 de maio de 2008, conforme prova a data aposta no carimbo de protocolo do recurso voluntário à fl. 154, depois de decorridos 42 (quarenta e dois) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.



José Adão Vitorino de Moraes